



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 80/2022

Relatório

O Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.311, de 20 de maio de 2.013, que institui o Comitê de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho e dá outras providências. A alteração visa majorar o jeton pago aos membros do Comitê de Investimentos do BDPREV.

Os autos são compostos do Of. nº 538/2022/GPBCN do Chefe do Poder Executivo (fls. 02) informando do que se trata a propositura, do Projeto de Lei nº 80/2022 (fls. 03), da mensagem EM1/BDPREV/2022 assinada pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho (fls. 04) explicando sobre a necessidade da alteração legislativa, despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 05) encaminhando os autos às Comissões Permanentes desta Casa, Mem. 71/2022/PJ (fls. 06) encaminhando os autos à Assessoria Financeira e Contábil da Câmara, Parecer técnico contábil/financeiro (fls. 07/08) que concluiu pela necessidade de complementação documental, Of. nº 105/2022/GPVPTA (fls. 09) ao Prefeito Municipal solicitando documentação, resposta ao ofício com os anexos, incluindo relatório com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fls. 10/19), Mem. 78/2022/PJ e novo parecer da Assessora Financeira e Contábil da Câmara concluindo que o Projeto poderá seguir para apreciação das Comissões (fls. 20/21).

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei nº 80/2022 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, II, IX e 11 da Lei Orgânica Municipal. Por se tratar de objeto relacionado à autarquia municipal, que exerce serviço autônomo e executa atividades típicas de Administração Pública, a propositura compete privativamente ao Prefeito, observados os termos do artigo 74, II, alíneas “d” e “e” e artigo 87, inciso IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

O texto proposto majora o jeton pago aos membros do Comitê de Investimentos do BDPREV, passando de 5% (cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente no país por reunião ordinária e para 25% (vinte e cinco) por cento por reunião extraordinária.

Diferente do que foi mencionado pelo Chefe do Poder Executivo no Of. nº 538/2022/GPBCN o jeton não é uma indenização, nem tem por objetivo reembolsar os membros do Comitê por despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



advindas da participação em reuniões. Trata-se de uma gratificação paga aos servidores públicos pela participação nas reuniões de órgãos de deliberação da Administração centralizada ou autárquica e demais atribuições exercidas, conforme bem mencionado no Projeto de Lei.

A Presidente do Instituto, Sra. Clarete Aparecida Teixeira, esclareceu na mensagem enviada ao Prefeito que o Comitê de Investimentos tem como função principal assessorar o BDPREV, com embasamento técnico, durante as tomadas de decisões na área de investimentos. Depreende-se daí o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial da autarquia. Para isso, seus membros devem estar constantemente atualizados sobre o mercado financeiro, função de grande dificuldade em virtude da instabilidade econômica no Brasil e no mundo. Informou que atualmente existe uma grande volatilidade do mercado, principalmente com a crise gerada pela pandemia do COVID-19. Em sua conclusão, elucidou que todo esse cenário traz uma grande dificuldade para incentivar os servidores a se certificarem e participarem do Comitê, especialmente pelo fato de que o jeton que percebem atualmente representa um valor de apenas 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no país, valor ínfimo perante a importância dos trabalhos desenvolvidos.

Quanto ao mérito e/ou admissibilidade a propositura possui viabilidade para aprovação. De fato, o trabalho exercido pelos membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência é de grande complexidade e necessita de conhecimento técnico elevado na área de investimentos. É importante que o servidor receba um jeton compatível com as atribuições da função. Além disso, foi devidamente demonstrado o impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício e nos dois subsequentes, a indicação da dotação orçamentária e a declaração da ordenadora de despesa de que o aumento possui adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, bem como que as despesas criadas não afetarão as metas e resultados fiscais, conforme atestado pela Assessora Financeira e Contábil da Câmara.

Questiono, no entanto, a vinculação do valor a uma porcentagem do salário-mínimo vigente no país. A Constituição Federal de 1988 dispõe da seguinte forma sobre o tema em seus artigos 7º e 169:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

(...)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de **qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**



I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

Grifos nossos

Ao estabelecer a proibição de vinculação do salário-mínimo nacionalmente unificado para qualquer fim a Constituição Federal teve por objetivo evitar que interesses estranhos àqueles estabelecidos na própria norma influenciem no valor a ser observado. Existe a possibilidade de utilização do mesmo como parâmetro para fixação do valor do jeton, mas é inconstitucional o emprego do salário-mínimo nacional como índice ou indexador.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, aprovando na Sessão Plenária de 30 de abril de 2008 a Súmula Vinculante 4, conforme abaixo:

SÚMULA VINCULANTE 4 – Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A expressão “vantagem” usada pela Suprema Corte significa aqui qualquer acréscimo pecuniário concedido a servidor público ou empregado, como bem explanado no debate de aprovação da Súmula¹.

Além disso, qualquer tipo de revisão ou reajuste do jeton deverá ser feita por lei específica, aprovada ano a ano. A vinculação da gratificação ao salário-mínimo nacional tem como reflexo a indexação automática do reajuste ferindo a Carta Magna e demais legislações infraconstitucionais ao assumir obrigações futuras sem a correspondente dotação orçamentária. Na esfera municipal, a nossa Lei Orgânica normatiza a questão da seguinte forma:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 53 (...)

§ 8º Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Desta forma, a gratificação aqui tratada não deveria ser vinculada ao salário-mínimo vigente no país e nem mesmo auferir reajuste automático. A recomendação dos Tribunais de Contas é de que o valor dos jetons, diárias e demais valores pagos aos servidores sejam normatizados e publicados anualmente, dentro dos limites e previsões das leis orçamentárias. Sugiro, portanto, uma emenda modificativa estabelecendo o valor do jeton que se pretende atribuir neste momento, sem firmá-lo a uma porcentagem do salário-mínimo nacional. Segue abaixo a emenda indicada:

¹ Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_04_05_06__Debates.pdf



EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 80/2022

Emenda nº 1.01	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado: Art. 1º	
Justificativa: O jeton não pode ser fixado utilizando-se como base o salário-mínimo vigente no país.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 1º (...) “Art. 9º Os membros do Comitê de Investimentos do BDPREV não serão remunerados, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país por reunião ordinária e 25% (vinte e cinco por cento) por reunião extraordinária”.	Art. 1º (...) “Art. 9º Os membros do Comitê de Investimentos do BDPREV não serão remunerados, fazendo jus apenas a um jeton, como forma de gratificação em participação das reuniões, no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais) por reunião ordinária e R\$303,00 (trezentos e três reais) por reunião extraordinária”.

Pelas razões apontadas, a propositura não atende os requisitos constitucionais e legais da forma como foi encaminhada a esta Casa, sendo necessária a aprovação da emenda.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 80/2022, com a aprovação da emenda apresentada, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 10 de novembro de 2022

Vereador Marcelo Cesário - Malucão

Relator(a)